

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

Que entre si celebram, de um lado, MATADOURO SÃO GERALDO LTDA, e, de outro, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MATADOURO, FRIGORÍFICOS E ABATEDOUROS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO LESTE E ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS-SINDFRIG-GV

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL – Os salários dos empregados da categoria profissional serão reajustados em **1º janeiro de 2026 em 6,77%** (seis vírgula setenta e sete por cento), para quem ganha acima do piso salarial constante na Cláusula Segunda.

CLÁUSULA SEGUNDA – PISO SALARIAL – Durante a vigência deste acordo coletivo de trabalho, nenhum empregado abrangido pelo mesmo poderá receber salário mensal inferior a R\$1.831,00 (um mil oitocentos e trinta e um reais), a exceção dos novos empregados admitidos pela empresa, que receberão salário mínimo, pois o piso salarial somente será devido após 90 (noventa) dias de efetivo trabalho na empresa.

CLÁUSULA TERCEIRA – HORAS EXTRAS – As duas horas extraordinárias diárias prestadas até o limite da 10ª hora da jornada serão pagas com o adicional de 60% (sessenta por cento), calculadas sobre o valor da hora normal, desde que não compensadas pela adoção de Banco de Horas, e as demais laboradas além deste limite, serão acrescidas do percentual de 90% (noventa por cento), ficando vedada a compensação em Banco de Horas, podendo então ser prorrogada a jornada de trabalho acima das 02 (duas) horas extras.

Parágrafo 1º - Não haverá acréscimo de 60% (sessenta por cento) às horas do banco de horas para compensação às 02 (duas) horas extras laboradas, sendo que somente em caso de pagamento das horas extras, a partir da terceira hora extra, é que haverá o acréscimo do percentual de 90% (noventa por cento) ao valor da hora normal.

Parágrafo 2º - A empresa está dispensada de comunicar previamente o Sindicato em quando for necessário prorrogar a jornada de trabalho por mais de 02 (duas) horas extras.

Parágrafo 3º - Quando não houver trabalhos a serem executados na empresa, os funcionários poderão ser dispensados do comparecimento na empresa e de marcação de ponto, sendo que essas horas não trabalhadas integrarão o Banco de Horas, para serem compensadas de acordo com esta cláusula.

Parágrafo 4º - A empresa poderá adotar, estritamente para os empregados que prestam serviços de vigilância, portaria, produção (piso de fábrica), englobados os Operadores de Máquinas de Refrigeração, Operador de Digestores, expedição e manutenção de máquinas e equipamentos, a escala de trabalho denominada "12x36", respeitada sempre a obrigatoriedade da concessão do intervalo intrajornada de no mínimo de 1 (uma) hora destinado a alimentação e descanso do trabalhador.

ANDRÉ LUIZ ARANTES DE SOUZA JUNIOR
PRESIDENTE - CPF: 015.169.216-58

Parágrafo 5º - A adoção do regime "12x36", para ter validade, será registrada em TERMO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, contendo os horários de início e fim da jornada, o horário do respectivo intervalo intrajornada destinado ao repouso e alimentação, a data de início do trabalho sob as novas condições e a assinatura do empregado.

Parágrafo 6º - Considera-se para efeito da apuração de jornadas extras, como horas normais de trabalho, todas as 12 (doze) horas laboradas no regime "12x36", razão porque não será devido o acréscimo de hora extra para o trabalho prestado a partir da oitava hora diária.

Parágrafo 7º - Considerada a excepcionalidade da jornada prevista no § 4º desta Cláusula, bem como o descanso superior a 24 horas após um dia trabalhado, aos empregados que prestarem serviço dentro da escala "12x36" não será devido o pagamento em dobro pelo trabalho prestado aos domingos, assim como não será concedido um dia específico na semana como repouso semanal remunerado.

Parágrafo 8º - Considerada a excepcionalidade da jornada prevista no § 4º desta cláusula, bem como o descanso superior a 24 horas após um dia trabalhado, aos empregados que prestarem serviço dentro da escala "12x36" não será concedido um dia específico na semana como repouso semanal remunerado, nem folga compensatória em outro dia da jornada normal que coincida, total ou parcialmente, com dia considerado feriado.

Parágrafo 9º - Não serão permitidas para os empregados que prestam serviço sob o regime "12x36", a compensação de jornada, nem a prestação de horas extraordinárias, sob pena de remunerar as excedente como horas extras.

Parágrafo 10º - A ausência de concessão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação implicará na penalidade prevista no § 4º do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 11º - Obtém-se as 36 horas de descanso previstas no regime adotado neste instrumento pela soma de 1 (uma) hora de intervalo intrajornada destinada ao repouso e à alimentação, com as 36 horas de intervalo interjornadas destinadas a descanso.

Parágrafo 12º - A oferta de transporte particular pelo empregador o isenta do fornecimento do Vale Transporte, ainda que existente transporte público regular.

Parágrafo 13º - Nos termos da Portaria nº 671 do MTE, a empresa fica autorizada a adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, dispensando-se a impressão e liberação de ticket de registro de horário de entrada e saída ao trabalhador.

CLÁUSULA QUARTA – BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE JORNADA - Fica convencionado, conforme nova redação do Parágrafo 2º, do art. 59, da CLT, que o excesso de horas de um dia poderá ser compensado pela diminuição em outro dia, desde que a compensação seja feita no prazo máximo de 60 (sessenta dias).

Parágrafo 1º - As horas laboradas além da jornada normal de 08 (oito) horas diárias serão remuneradas como extras, desde que não sejam lançadas no Banco de Horas, ou não se refiram

ANDRÉ LUIZ ARANTES DE SOUZA JUNIOR
PRESIDENTE - CPF: 015.169.216-58

aquelas derivadas de compensatórias de folgas aos sábados, ou que não sejam compensadas no prazo estabelecido no *caput*.

Parágrafo 2º - As horas negativas, entendidas como sendo aquelas que o empregado deixar de cumprir a jornada diária integral por diminuição do trabalho em vista da necessidade transitória do empregador, serão compensadas com o total de horas extras acumuladas e existentes no Banco de Horas.

Parágrafo 3º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas positivas ou negativas existentes no Banco de Horas, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas.

CLÁUSULA QUINTA – PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE - Na forma do artigo 611-A da CLT, fica expressamente autorizada a realização de horas extras e compensação de jornada em atividade insalubre.

CLAUSULA SEXTA – CARTÃO DE PONTO - PRÉ-ASSINALAÇÃO – Na forma do art. 74 paragrafo 2º da CLT, facilita-se à empresa a adoção do sistema de pré-assinalação no cartão de ponto do intervalo de alimentação e descanso, bem como os intervalos de pausa ocorridos durante a jornada de trabalho, sendo que compete ao trabalhador efetuar somente o registro de horário de início e término da jornada de trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EMPREGO NA PRÉ-

APOSENTADORIA - Fica assegurada a garantia do emprego, nos últimos 18 (dezoito) meses que antecederem a implementação dos requisitos legais para aposentadoria por tempo de contribuição, ao empregado que tenha no mínimo 10 (dez) anos de serviço prestado ~~ao mesmo~~ empregador.

CLÁUSULA OITAVA – AUMENTO E ADMISSÃO DE NOVOS EMPREGADOS - Nenhum empregado admitido entre 1 de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026 poderá receber, por força deste acordo, aumento superior ao concedido ao empregado mais antigo da empresa classificado no mesmo cargo e que exerce a mesma função.

CLÁUSULA NONA – ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO – TRIÊNIO - A cada três anos completos de serviço ou que vierem a ser completados pelo empregado no curso da vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, será concedido e pago, mensalmente, um abono no valor correspondente a 6% (seis por cento) do piso salarial estabelecido neste acordo, de forma cumulativa.

Parágrafo 1º - Mediante acordo entre as partes o pagamento do referido abono inicia-se a partir do mês de novembro de 2025.

Parágrafo 2º - As partes ajustam, a partir da data da assinatura do presente instrumento de Acordo, que o abono por tempo serviço (tríenio) não terá natureza salarial, não se incorporará ou integrará o salário para quaisquer efeitos, não gerará reflexos em qualquer verba trabalhista ou rescisória, não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e nem se configurará como rendimento tributável do trabalhador para qualquer efeito legal.

Parágrafo 3º - O funcionário afastado do trabalho em gozo de benefício pelo INSS não terá direito ao recebimento do referido abono. Enquanto afastado estiver.

CLÁUSULA DÉCIMA – INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS – Todos os adicionais integrarão os salários para efeito de pagamento das férias, do 13º salário, do aviso prévio, da indenização e das horas extras prestadas com habitualidade, exceto quando previsto de modo contrário na lei e/ou no presente instrumento, mormente, mas não exclusivamente, em relação a rubrica prevista na Cláusula Nona (Abono por Tempo de Serviço), que possui cunho e natureza indenizatória.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAÇÃO DO AVISO PRÉVIO POR ESCRITO - No ato da dispensa do empregado o empregador deverá comunicá-lo, por escrito, mediante recibo na segunda via, ou, se recusado, com assinatura de testemunhas.

Parágrafo 1º - O descumprimento da obrigação de fazer garante ao empregado direitos como se avisado fosse, lhe sendo devidas todas as parcelas pela dispensa injusta.

Parágrafo 2º - A empresa se compromete a dispensar o cumprimento do aviso prévio, sempre que o empregado o solicitar, hipótese de se tratar de dispensa a pedido do obreiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – UNIFORMES - Assegura-se ao empregado o recebimento de uniformes de trabalho, gratuitamente, quando exigido o seu uso pelo empregador, com renovação proporcional ao seu desgaste.

Parágrafo 1º - Os uniformes e equipamentos de trabalho (EPI's, inclusive) serão fornecidos mediante a devolução dos já utilizados e desgastados pelo uso, se obrigando os empregados a devolvê-los, no estado em que se encontrarem, quando deixarem o emprego, seja mediante saída espontânea ou em decorrência de dispensa imotivada ou não.

Parágrafo 2º - Os uniformes fornecidos pelo empregador poderão conter o logotipo da marca, nome, símbolo ou qualquer forma de identificação da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO GV CLÍNICAS – A empresa se compromete a contribuir mensalmente, com o valor de R\$ 10,07 (dez reais e sete centavos), por funcionário, os quais passarão a fazer parte de um plano participativo de assistência saúde e odontológico, com a GV Clínicas e com intermediação do SINDFRIG-GV.

Parágrafo 1º - O pagamento deverá ser realizado diretamente ao SINDFRIG-GV, por meio de boleto bancário emitido pelo sindicato, até o quinto dia útil de cada mês, sob pena de multa de 10% (dez por cento), além de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 2º - A empresa contribuinte não terá nenhuma responsabilidade com relação a prestação de serviços entre a GV Clínicas e os funcionários.

Parágrafo 3º - Este plano não cobre internação hospitalar, mas somente consultas médicas e exames.

ANDRÉ LUIZ ARANTES DE SOUZA JUNIOR
PRESIDENTE - CPF: 015.169.216-58

Parágrafo 4° - Quando ocorrer reajuste do valor do plano, esse não poderá ser maior do que o INPC do período. Ocorrendo o reajuste maior, a diferença deve ser paga mensalmente pelo funcionário, podendo o mesmo optar por não fazer mais parte do plano, caso não deseje realizar tais pagamentos.

Parágrafo 5° - A empresa se compromete a enviar ao SINDFRIG-GV, relação nominal MENSAL de todos os seus funcionários contendo CPF, CTPS, CARTEIRA DE IDENTIDADE para o cadastro na clínica. Havendo admissões ou demissões esta relação deverá ser atualizada.

Parágrafo 6° - Caso os trabalhadores tenham interesse em incluir além dos filhos e esposas, outros dependentes, deverão ser associados ao SINDFRIG-GV.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Assegura-se aos empregados que exerçam suas atividades em condições insalubres, a percepção do adicional de insalubridade definido legalmente (Art. 192 da CLT), tendo como base de cálculo o valor do Salário Mínimo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – MENSALIDADE DO ASSOCIADO DO SINDICATO - A empresa descontará, mensalmente, em folha de pagamento dos seus empregados sindicalizados, a mensalidade social no valor de R\$14,00 (quatorze reais), recolhendo ao SINDIFRIG/GV até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente, ficando assegurado ao empregado associado o direito de suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a autorização do desconto mediante comunicação ao Sindicato Profissional e ao seu empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - A empresa abrangida pelo presente acordo coletivo do trabalho, como simples intermediária, por decisão e autorização prévia e expressa da Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores, descontará de seus empregados, exceto os pertencentes às categorias diferenciadas e dos profissionais liberais, percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do salário nominal do empregado, em duas parcelas de 2,5% (dois e meio por cento), nos meses de JANEIRO/2026 (salário pago em FEVEREIRO) e JUNHO/2026 (salário pago em JULHO), limitado a R\$ 60,00 (Sessenta reais) cada parcela, com o produto arrecadado sendo pago via boleto emitido pelo próprio sindicato, ou por meio de transferência PIX CNPJ 514104320001-01, banco SICOOB.

Parágrafo 1° - Ao trabalhador que não concordar com o desconto fica assegurado 05 (dias) para o direito de oposição, a partir da assinatura do presente acordo coletivo, através de carta que terá que ser escrita do próprio punho e entregue pelo mesmo na sede do sindicato. O sindicato dos trabalhadores se compromete a permanecer aberto para atendimento aos empregados para este fim, no período das 09:00 horas às 11:00 horas e das 12:00 horas às 16:00 horas.

Parágrafo 2° - Vencido o prazo previsto no Parágrafo 1° (primeiro), o Sindicato profissional tem o prazo de 72 (setenta e duas) horas para encaminhar à empresa com a qual celebrou o presente acordo coletivo, a relação nominal de todos os empregados que manifestaram o seu direito de oposição.

Parágrafo 3º - A empresa deverá realizar o repasse das quantias descontadas dos empregados até 10 de fevereiro de 2026 (primeira parcela), e em 10 de julho de 2026 (segunda parcela) em favor do Sindicato Profissional.

Parágrafo 4º - A empresa fornecerá ao Sindicato Profissional listagem contendo os nomes e valores descontado de seus empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ADVERTÊNCIA - SUSPENSÃO POR ESCRITO - As advertências e suspensões terão validade jurídica quando comunicadas por escrito ao empregado, com indicação expressa dos motivos da pena disciplinar.

Parágrafo Único - O empregado que não quiser assinar a advertência ou suspensão disciplinar por escrito, poderá ter sua validade assinado por 02 (duas) testemunhas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – GARANTIA DE EMPREGO – MÃE ADOTANTE -

Concede-se à mãe adotante a garantia de emprego por 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do termo judicial de adoção, e desde que o empregador seja comunicado no prazo de até 10 (dez) dias após a adoção.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ACIDENTE DE TRABALHO - TRANSPORTE - A empresa se obriga a garantir o transporte gratuito ao trabalhador, imediatamente após a ocorrência do acidente, providenciando o translado do empregado até o local onde será prestado o efetivo atendimento médico, bem como do transporte quando da alta médica do trabalhador, até a sua residência, quando o quadro clínico impedir sua normal locomoção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – GARANTIA DE EMPREGO - Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença por período superior a 60 (sessenta) dias a garantia de emprego por 30 (trinta) dias após o retorno da licença previdenciária, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou término do contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – REPRESENTANTE DA COMISSÃO SINDICAL - O Sindicato poderá realizar eleição interna para escolha de um representante sindical no âmbito da empresa que contar com mais de 150 empregados e com base territorial correspondente à do sindicato profissional e patronal e que ainda não possua em seus quadros funcionais empregado que ocupe a referida função.

Parágrafo 1º - A empresa poderá ter até um representante da comissão, sem majoração salarial pelo exercício do encargo sindical;

Parágrafo 2º - Assegura-se ao representante eleito a estabilidade e as demais garantias estabelecidas na CLT, exceto nos casos de justa causa e demais dispensas motivadas legalmente estabelecidas;

Parágrafo 3º - Ao Representante sindical caberá a fiscalização do cumprimento do presente acordo coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES - Fica conveniado que os dias referentes às liberações dos líderes sindicais, conforme preceitua o artigo 543, §2º, da CLT,

ANDRÉ LUIZ ARANTES DE SOUZA JUNIOR
PRESIDENTE - CPF: 015.169.216-58

devidamente requerido pela entidade da classe, não serão descontados para efeito de férias vetando também o desconto a cada mês dos dez primeiros dias de liberação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – AUSÊNCIA JUSTIFICADA – O empregado(a) poderá ausentar-se do trabalho sem prejuízo do salário, por 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do pai ou mãe, marido ou esposa, mediante a apresentação de cópia do atestado de óbito e da certidão de casamento respectiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TELEFONE – A empresa se compromete a permitir o uso do telefone fixo por seus empregados, transmitindo aos mesmos todos os recados importantes e urgentes.

Parágrafo 1º - Fica proibido o uso de aparelho celular durante o horário de trabalho, tanto para conversas como para trocar mensagens. É proibido o uso de celular para filmar ou fotografar qualquer fato ocorrido no interior das instalações da empresa, assim como para a gravação de conversas.

Parágrafo 2º - A empresa não é responsável por roubo, furto, perda ou qualquer problema sofrido pelo aparelho de telefone celular ou pertences de seus funcionários, dentro de suas instalações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – VIGÊNCIA - A vigência do presente acordo coletivo a partir de 01 de novembro de 2025 e término em 31 de dezembro de 2026.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - O descumprimento de quaisquer das cláusulas convencionais de quaisquer das obrigações de fazer previstas no presente instrumento coletivo por parte do empregador, sujeitará o infrator a somente UMA multa de 1 (um) piso salarial da categoria, para cada cláusulas violadas revestidas ao sindicato obreiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – GARANTIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
E para os devidos fins legais seguem inalteradas as demais cláusulas financeiras e sociais previstas na convenção coletiva de trabalho entre sindicato dos trabalhadores e sindicato patronal exceto as cláusulas constantes neste instrumento firmado entre as partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – FORNECIMENTO DE LANCHES – As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados, por cada dia efetivamente trabalhado, 01 (um) lanche gratuito, composto de um copo de café um copo de leite e um pão com algum manteiga, ou, alternativamente, o pagamento do benefício diretamente nos recibos salariais no valor de R\$ 10,12 (dez reais e doze centavos) por dia efetivamente trabalhado, excluídas as faltas injustificadas e os períodos de suspensão e/ou interrupção do contrato de trabalho, com a ressalva de que o benefício, ainda que subsidiado integralmente pelo empregador, não se constitui em item da sua remuneração para quaisquer efeitos legais, inclusive previdenciário.

E por estarem justos e convencionados, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Governador Valadares (MG), 31 de outubro de 2025.

ADRIEL LUIZ ARANTES DE SOUZA JUNIOR
PRESIDENTE - CPF: 015.169.216-58

**ALESSANDRA DIAS
COZER:02777420645**

MATADOURO SÃO GERALDO LTDA

CNPJ: 04.779.141/0001-05

Alessandra Dias Cozer

CPF 027.774.206-45

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MATADOUROS, FRIGORÍFICOS E ABATEDOUROS DE
GOVERNADOR VALADARES, REGIÃO LESTE E ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS - SINDFRIG-GV

[Signature]
ANDRÉ LUIZ ARANTES DE SOUZA JÚNIOR
PRESIDENTE - CPF: 015.169.216-58

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MATADOURO, FRIGORÍFICOS E
ABATEDOUROS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO LESTE E ZONA DA**

MATA DE MINAS GERAIS-SINDFRIG-GV

CNPJ: 51.410.432/0001-01

André Luiz Arantes de Souza Júnior

CPF 015.169.216-58